



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR
PROCESSO Nº 249416/2017
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
(PROTOCOLO TRAMITADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 249416/2017 (Representação de Natureza Interna), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 249416/2017 (RNI)

O Processo nº 249416/2017 trata de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta por equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (Documento nº 90905/2018), em face de possível irregularidade no recebimento de horas extras de forma habitual e sem qualquer comprovação ou justificativa para o seu pagamento a diversos servidores do Município de Lambari D'Oeste, sendo apresentada ao TCE-MT por meio de Denúncia via Ouvidoria, por meio do Chamado nº 1628/2017 (Processo nº 217743/2017).

Após manifestações iniciais da unidade técnica competente (Documento nº 90905/2018) e do fiscalizado (Documento nº 102907/2018), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex-Pessoal) emitiu Relatório Técnico (Documento nº 44476/2019) apontando pagamento irregular de horas extras.

Segue na íntegra a Irregularidade KB 21, apontada a diversos responsáveis:





1. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

1.1. Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

1.2. Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

Após manifestação dos responsáveis, a Secex-Pessoal emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 201754/2021) propondo que cada responsável restituísse os valores recebidos indevidamente (fls. 37-38 do Documento nº 201754/2021).

Em decisão monocrática (Documento nº 103157/2022, Julgamento Singular nº 314/SR/2022), o Relator acolheu o Parecer Ministerial nº 4.885/2021 (Documento nº 213792/2021), e, no mérito, julgou a Representação de Natureza Interna procedente para aplicar a multa de 6 UPF a cada um dos responsáveis e afastar a responsabilidade atribuída a senhora Alciane Teixeira Montoanelli, ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

Quanto às restituições propostas pela unidade técnica, em que pese ter sido comprovada a fragilidade e falhas no controle de frequência, o Relator entendeu não ser possível atribuir tais valores, em sua integralidade como dano ao erário, sob o risco de enriquecimento ilícito por parte da administração pública pelas horas efetivamente laboradas pelos servidores.

Inconformados com a aplicação das multas determinadas no Julgamento Singular nº 314/SR/2022, parte dos responsáveis interpuseram Recurso de Agravo (Documento nº 114717/2022), alegando que é notória a percepção que nada nos autos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos, ou que foram decorrentes de dolo e/ou má-fé dos agravantes.

Em suas alegações, os responsáveis afirmaram que o próprio Relator, nos itens 80 e 84 da sua decisão, amenizou a gravidade dos atos considerados como impróprios:

80. Assim, embora considere configurada a irregularidade em questão, entendo não ser





prudente determinar o ressarcimento ao erário, vez que não é possível afirmar que tais jornadas extraordinárias não foram efetivamente laboradas.

84. Por fim, com relação à determinação sugerida pelo MPC, acolho-a em partes, pois entendo cabível ser substituída por recomendação.

Baseando-se em jurisprudência apresentada (N.U. 0000597-46.2011.8.11.0019, Maria Erotides Kneip Baranjak, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 02/05/2016, publicado no DJE 13/05/2016; N.U. 0001072-95.2011.8.11.0085, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, Gilberto Lopes Bussiki, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 15/02/2021, publicado no DJE 24/02/2021; e posicionamento da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques no julgamento dos autos do Processo nº 224685/2019), os agravantes asseveraram que as impropriedades encontradas devem ser convertidas em determinações, tendo em vista terem estancada a situação elencada assim que tomaram conhecimento do feito.

Nisso, pedem os agravantes a exclusão das multas pecuniárias impostas a eles, com base nos fatos e fundamentos jurídicos dispensados no petítório.

No seu turno (Documento nº 116303/2022), o Relator recebeu o Recurso de Agravo, atribuindo-lhe o efeito devolutivo, e encaminhou os autos a esta unidade para análise e manifestação técnica.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 30/05/2022

